COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 103/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

À SMI

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") – Fabio Martins Di Jorge e Clear CTVM S.A. – Processo SEI 19957.005259/2020-28 – MRP 105/2019.**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto por FABIO MARTINS DI JORGE ("Reclamante") contra decisão do Diretor de Autorregulação da BSM que indeferiu seu pedido de ressarcimento de prejuízos em razão de alegado travamento dos sistemas da CLEAR CTVM S.A. ("Reclamada") no pregão de 29/10/2018 e de inconsistências na plataforma "*FlashChart*" no pregão de 14/11/2018.

A. RELATÓRIO

A.1 Da reclamação

2. O Reclamante relatou que o sistema da Reclamada ficou inoperante no dia 29/10/2018, fato que o teria impossibilitado de encerrar suas posições abertas em contratos de mini índice pelo *homebroker*. Adicionalmente, alega o Reclamante que as operações inseridas na plataforma *Flashchart* em 14/11/2018 não foram consideradas válidas. Em decorrência dessas falhas, requer o Reclamante o ressarcimento de R$ 49.140,00 (quarenta e nove mil, cento e quarenta reais) (fl.1, 1065824).

A.2 Da defesa da Reclamada

3. Inicialmente, a Reclamada afirmou que o Reclamante possuía diversas alternativas para se desfazer de sua posição, incluindo o acesso a sistemas similares e à própria mesa de operações, conforme descrito em seu Manual de

Risco. A Reclamada também informou que disponibiliza e-mail específico para que seus clientes possam solicitar o encerramento de operações em situações de contingência (contingencia@clear.com.br). Segundo a Reclamada, o Reclamante não comprovou, em momento algum, que não teve acesso aos canais alternativos. Adicionalmente, a Reclamada informa que não identificou qualquer instabilidade em seus sistemas no período indicado (fl.25, 1065824).

4. Quanto à reclamação relacionada ao funcionamento da plataforma *FlashChart* no pregão de 14/11/2018, de que o encerramento da posição na plataforma não estaria refletido no Pit de Negociação, onde a posição permanecia em aberto, esclareceu a Reclamada que tal situação era passível de ocorrer por ser tratar de plataforma distinta e terceirizada da Clear. A Reclamada destacou que essa situação sempre foi notificada aos seus clientes e que o Reclamante estava ciente disso. A propósito, consta do Termo de Contratação da plataforma *FlashChart* um aviso de que, no caso de haver divergência entre as informações que constam na referida plataforma e no Pit de Negociação, a informação válida é a que consta no Pit.

5. Diante do exposto, a Reclamada entende pela improcedência da reclamação.

A.3 Da decisão da BSM - Supervisão de Mercados

6. Preliminarmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes. A reclamação foi apresentada à BSM dentro do período de dezoito meses a contar da data do evento que teria causado o prejuízo reclamado, conforme dispõe o art. 80 da Instrução CVM 461/2007 e o art. 2º do Regulamento do MRP. Por sua vez, o Reclamante é cliente da Reclamada, de acordo com os documentos instruídos no processo, sendo a Reclamada pessoa autorizada a operar nos mercados da B3.

7. Por solicitação da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Participantes – SAN elaborou o Relatório de Auditoria 267/20 (fls.52 a 56, 1065824), que apresentou as seguintes conclusões:

a) com base nas trilhas de auditoria dos pregões de 29/10/2018 e 14/11/2018, apresentadas pela Reclamada, foram identificadas 69 ordens, das quais 11 foram canceladas por inexistência de condições de mercado (preços fora de mercado) e 58 foram executadas, sendo duas inseridas e executadas pela mesa da Reclamada;

b) o resultado líquido das operações executadas nos pregões de 29/10/2018 e 14/11/2018 totalizou o valor negativo de R$ 50.391,15 (cinquenta mil, trezentos e noventa e um reais e quinze centavos); e

c) não foram identificadas falhas na plataforma utilizada pelo Reclamante capazes de impactar suas operações nos pregões de 29/10/2018 e 14/11/2018.

8. Com relação à alegada inexecução de ordens do Reclamante no pregão de 29/10/2018, a eventual instabilidade dos sistemas da Reclamada não seria, por si só, hipótese para ressarcimento de eventual prejuízo incorrido pelo Reclamante. Seria necessário que a Reclamada falhasse na disponibilização de canais alternativos de comunicação ou que houvesse algum ato comissivo ou omissivo que resultasse no citado prejuízo.

9. Nesse aspecto, o Manual de Risco da Reclamada, disponível em sua página na internet, estabelece que, em casos de contingência, o e-mail contingencia@clear.com.br deve ser utilizado para zerar posição aberta anteriormente, nos termos da Instrução CVM 380/2002, afastando a caracterização de ação ou omissão da Reclamada que cause prejuízo ao Reclamante, nos termos do art. 77 da Instrução CVM 461/2007.

10. Em relação ao ocorrido no pregão de 14/11/2018, a Reclamada destacou que as informações apresentadas na plataforma *FlashChart* e no *homebroker* podem ser divergentes, pois o *FlashChart* somente captura informações de negócios executados por seu intermédio, sem refletir os negócios executados por outros sistemas. Quando da assinatura do Termo de Contratação da plataforma *FlasChart*, o Reclamante foi cientificado que, em caso de divergência entre informações nas plataformas, devem sempre ser consideradas as informações contidas em seu *homebroker*. Adicionalmente, o Reclamante não soube precisar quais prejuízos teria sofrido em razão desta divergência.

11. Dessa forma, a SJUR e o Diretor de Autorregulação consideraram improcedente o pedido de ressarcimento.

A.4 Do recurso

12. Em seu recurso, o Recorrente afirmou que telefones, e-mails, sistema antigo, sistema novo e operação por mesa não funcionaram na Reclamada, que teria crescido demais a partir de uma propaganda de corretagem zero sem que tivesse se estruturado minimamente para absorver a demanda. Alega que, enquanto o índice despencava, a Reclamada teria oferecido, como única alternativa, um e-mail para o encerramento da operação.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo. O Reclamante foi informado da decisão do Diretor de Autorregulação da BSM em 29/06/2020 e teria, nos termos do regulamento do MRP, até o dia 29/07/2020 para interpor recurso. O recurso foi recebido pela BSM em 29/07/2020 (1065823) e encaminhado à CVM em 30/07/2020.

14. No mérito, a visão desta área técnica é de que o recurso não merece ser provido.

15. Inicialmente, cabe destacar os seguintes pontos do Relatório de Auditoria 267/20 (fls.52 a 56, 1065824): primeiro, com base nas trilhas de auditoria dos pregões de 29/10/2018 e 14/11/2018, foram identificadas 69 ordens, das quais 11 foram canceladas por inexistência de condições de mercado (preços fora de mercado) e 58 foram executadas, sendo duas inseridas e executadas pela mesa da Reclamada; segundo, não foram identificadas falhas na plataforma utilizada pelo Reclamante capazes de impactar suas operações nos pregões de 29/10/2018 e 14/11/2018.

16. Especificamente com relação à alegada inexecução de ordens do Reclamante no pregão de 29/10/2018, e em linha com o entendimento manifestado pela BSM em sua decisão, a eventual instabilidade dos sistemas da Reclamada não seria, por si só, hipótese para ressarcimento de eventual prejuízo incorrido pelo Reclamante. Seria necessário que a Reclamada falhasse na disponibilização de canais alternativos de comunicação ou que houvesse algum ato comissivo ou omissivo que resultasse no citado prejuízo.

17. Nesse aspecto, a Reclamada demonstrou que disponibilizou e-mail (contingencia@clear.com.br) como canal alternativo para encerrar posições abertas (fl.26, 1065824) e o próprio Reclamante reproduziu um *print* de tela da Reclamada em que figura um telefone para ser usado em situações de contingência (fl.17, 1065824). Dessa forma, a Reclamada cumpriu com o que determina a Instrução CVM 380/2002, ao disponibilizar, no mínimo, dois canais alternativos para serem usados em situações de indisponibilidade de seus sistemas. Em relação ao e-mail de contingência, o Reclamante não fez nenhuma ressalva quanto ao seu funcionamento durante o pregão.

18. Quanto à divergência verificada entre o Pit de Negociação e a plataforma *FlashChart*, mantida por terceiros, consta do Termo de Contratação da plataforma *FlashChart* um aviso de que, em havendo divergência entre as informações da plataforma e do Pit de Negociação, a informação válida é a que consta no Pit de Negociação.

19. Por oportuno, apresentadas as devidas considerações a respeito do caso concreto, no qual foi verificado que a Reclamada não deu causa ao prejuízo incorrido pelo Reclamante, merece registro que o presente caso não consiste em fato isolado. Ao revés, a CVM tem recebido inúmeras reclamações a respeito da funcionalidade da plataforma de negociação PIT da Clear, razão pela qual foi instaurado o processo SEI 19957.004083/2020-97, em trâmite SMI/GMN, com o objetivo de realizar uma avaliação mais ampla a respeito da adequação da estrutura e dos procedimentos adotados pela Reclamada, inclusive com relação aos canais alternativos de comunicação.

20. Pelo exposto, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, propondo a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Leonardo Jose Mattos Sultani
Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Jose Mattos Sultani**, **Gerente**, em 08/10/2020, às 00:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 08/10/2020, às 10:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 08/10/2020, às 11:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1113554** e o código CRC **C7BA51CB**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1113554** and the "Código CRC" **C7BA51CB**.*

Referência: Processo nº 19957.005259/2020-28 Documento SEI nº 1113554